



Processo BEE nº: 10688/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Governo

Assunto: 5º Termo Aditivo do Contrato nº013/2021

PARECER JURÍDICO Nº 18/2021

1. Relatório

Trata-se de processo autuado por meio da plataforma eletrônica BEE BPM System para formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Governo e a empresa TK Elevadores Brasil LTDA, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência e reajuste contratual.

Temos que constitui objeto do Contrato nº 013/2019 a prestação de serviços de assistência técnica, relativos à manutenção, preventiva e corretiva, incluindo a substituição total de peças genuínas, originais e acessórios, para 03 (três) elevadores, de 700 kg cada, 10 paradas, capacidade para 12 pessoas (840kg), 380 volts, aço inox, da marca Thyssenkrupp, localizado no Bloco F, para atender a Secretaria Municipal de Governo, decorrente do Pregão Presencial nº003/2019.

Como instrução, em especial, ao 5º Termo Aditivo de Prorrogação e Reajuste Contratual, constam dos autos:

- Justificativa da Administração para a presente prorrogação.
- Portaria delegando poderes ao Diretor Administrativo;
- Ofício consulta a contratada;
- Manifestação de Interesse da contratada;
- Cálculos;
- Orgamentos;
- Planilha de Composição de Custos;
- Despacho cheadv;



- Autorização do Secretário Municipal de Governo;
- Pedido de Compra, Estimativa de Preços, Mapa de Preços, Nota de Pré-empenho;
- Declaração de Compatibilidade de Preços;
- Documentos e certidões da Empresa;
- Solicitação Financeira;
- Registro no Sistema de Contratos e Convênios;
- Nota de Movimentação Orçamentária;
- Minuta 5º Termo Aditivo do Contrato 013/2019;
- Minuta Extrato do 5º Termo Aditivo do Contrato 013/2019;
- Declaração da empresa atendendo o disposto no art. 7º XXXIII da CRFB/88.
- Certificação pela Controladoria Geral do Município ao Contrato 013/2019;

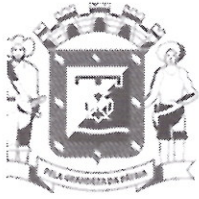
Os autos foram encaminhados a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Governo, em cumprimento ao art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da Minuta do 5º Termo Aditivo do contrato.

É o que importa relatar.

2. Fundamentação

Inicialmente, ressalto que a presente análise se baseia exclusivamente nos documentos do presente processo e que o exame do objeto em questão limita-se aos aspectos jurídicos relativos ao 5º Termo Aditivo de prorrogação de vigência e reajuste do contrato nº 013/2019. Não importando em análise das fases já superadas do procedimento administrativo, e não adentrando por esta Chefia da Advocacia Setorial em questões que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria, tão pouco em análise de valores e orçamentos, matéria estritamente técnica.

Registra-se ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles:



*A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).*

Importante também iniciarmos a presente análise, nos termos do Acórdão nº 1302/2013 - Plenário TCU, verificando que consta explícito dos autos na sua Cláusula Terceira e no 1º Termo Aditivo de Prorrogação, que o Contrato nº 013/2019 encontra - se em plena vigência até a data de 25.07.2021, o que implica nesta análise, na plena possibilidade de proceder à prorrogação.

Verifica-se que constam nos autos, como exige a Lei, demonstração do interesse da Administração Pública na prorrogação do contrato, conforme Justificativa exarada pela Diretoria Administrativa desta Pasta, senão vejamos:

“Vale ressaltar que a prorrogação do Contrato nº 13/2019, é de grande importância para a segurança, conservação e manutenção preventiva e corretiva dos elevadores que atendem a todo público interno e externo que buscam atendimento no Paço Municipal e da própria segurança no uso de equipamentos revisados pelos servidores e do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Goiânia e demais autoridades.

Bem como manifestação de interesse da contratada na prorrogação, conforme documento juntado no andamento 08.

A Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) admite que se proceda a prorrogação dos contratos, o art. 57, § 1º, inciso III traz a seguinte previsão:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a



administração, limitada a sessenta meses;”

No caso em comento, o Termo Aditivo a ser formalizado terá como objeto seguir com a prestação de serviços de assistência técnica, relativos à manutenção, preventiva e corretiva para 03 elevadores do Paço Municipal, serviço de natureza contínua.

O disposto no Artigo 57, §1º, Inciso II, da Lei Federal nº 8666/1993, prevê a possibilidade de prorrogação do Contrato nº 013/2019. Corroborado nos julgados dos tribunais e nas doutrinas.

Neste sentido, vê-se o entendimento do STF no julgado do Processo RMS 24118 PR 2007/0107677-2, de 11.11.2008, que analisou a prorrogação de contrato administrativo:

Processo RMS 24118 PR 2007/0107677-2

*Órgão: T1 - Primeira Turma - STF; Publicação: DJe 15/12/2008;
Julgamento: 11.11.2008; Relator: Ministro Teori Albino Zavascki; Ementa:*

Administrativo. Processo Administrativo. Irregularidades na Instauração. Inocorrência. Ampla Defesa Respeitada. Licitação. Prorrogação Contratual. Inovação das Condições Originais. Ausência de Licitação. Nulidade. 1. Sem a demonstração objetiva da prática de atos concretos que indiquem o contrário, não se pode afirmar a parcialidade da Comissão que presidiu o processo administrativo. 2. A exemplo do que ocorre no processo judicial, também no processo administrativo a decisão que, motivadamente, indefere a produção de provas, tidas por dispensáveis em face do objeto da investigação, não configura cerceamento de defesa. 3. Prorrogar contrato é prolongar o prazo original de sua vigência com o mesmo contratado e nas mesmas condições. Termo aditivo a contrato administrativo que fixa novo período de prestação de serviço, mas mediante novas condições, não previstas no contrato original, introduzidas mediante negociação superveniente à licitação, constitui, não uma simples prorrogação de prazo, mas um novo contrato. Nas circunstâncias do caso, considerada sobretudo a especificidade do objeto contratual (que não é de simples prestação de serviços), o Termo Aditivo representou uma contratação sob condições financeiras inéditas, não enquadrável na exceção prevista no art. 57, II, da Lei 8.666/93 e por isso mesmo nula por violação às normas do processo licitatório. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

www.goiania.go.gov.br

Ao tema, importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União



sobre serviço continuado e sobre o tempo para o aditamento:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretária-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772).

No sentido de consolidar o presente entendimento no tocante à execução continuada e com vistas a determinar a duração dos contratos administrativos e da prorrogação, buscou-se respectivamente o que expressam os nobres doutrinadores Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres, que assim lecionam:

“Os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995)

“Verifica-se que a Lei nº 8.666/93 admite a Prorrogação dos contratos administrativos excepcionalmente nas hipóteses elencadas no art. 57, que “em síntese, respeitando condições como a vantagem da prorrogação e a previsão editalícia, essas hipóteses excepcionais seriam: projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual; a prestação de serviços a serem executados de forma contínua; o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática” (LOPES DE TORRES, Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 260)

No âmbito do Município, no mesmo sentido da Lei, Doutrina, Jurisprudência e TCU, sobre a prorrogação do contrato, pelo Parecer nº 091/2019 -



PEAA/PGM, já se posicionou e pacificou a Procuradoria Geral do Município, nos seguintes termos:

Ademais, conforme entendimento do TCU, a prorrogação de prazo de vigência de contrato poderá ocorrer se: a) constar sua previsão em contrato; b) houver interesse da Administração e da pessoa contratada; c) for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; d) for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; e) estiver justificada e motivada por escrito em processo correspondente; f) estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A Cláusula Terceira do contrato nº 013/2019 dispõe acerca do prazo de vigência e prorrogação do referido termo:

3.1 A vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir publicação do seu extrato no Diário Oficial.

(...)

3.2 PRORROGAÇÃO: O prazo poderá ser prorrogado nas hipóteses previstas no art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Assim, no tocante à possibilidade da prorrogação da vigência do contrato, e conforme demonstrado acima denota-se que está contido na instrução processual as exigências legais: 1) Existência de interesse da Administração, da contratada e justificativa; 2) contrato em plena vigência; 3) Previsão no instrumento contratual, no item 3.2; 4) pela natureza são serviços essenciais a serem executados de forma contínua que não admite descontinuidade; 5) os preços permanecendo vantajosos para Administração conforme análise da Planilha de composição de custos e declaração de compatibilidade de preços; 6) Autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação, conforme despacho nº 217 do Secretário Municipal de Governo, andamento 15;

O Termo Aditivo tem previsão no artigo 60, da Lei nº 8666/1993, que em conjunto com o Artigo 61 *Caput* e parágrafo único, instituem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, vejamos:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições



interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 61 - Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Assim, o termo de aditamento é o instrumento apropriado e indispensável para as alterações contratuais, acrescentando ao texto do contrato vigente o que pretendem as partes.

Nesta perspectiva, o TCM/GO emitiu a Instrução Normativa nº 00010/2015 - TCM/GO e alterações, que dispõe, sobre a formalização e apresentação dos instrumentos das licitações e contratos, tratando na Seção II, Artigo 4º, § 3º das instruções dos procedimentos licitatórios, contratos e aditivos e apresentando as situações específicas para o Aditamento:

Art. 4º. Além da documentação obrigatória tratada no artigo anterior, deverão ser apresentadas ainda, na formalização dos processos de licitações e contratos, as peças complementares que atendam às peculiaridades de cada situação a seguir:

§ 3º Nos casos de termo aditivo a contratos ou convênios devem ser observadas as seguintes situações, em geral:

- I - Processo contendo o contrato original e seus termos aditivos posteriores com toda documentação inerente ao procedimento realizado;*
- II - Ofício de encaminhamento discriminando, em ordem cronológica, o contrato e cada um dos aditivos, com informação do número do Acórdão emitido pelo Tribunal, por meio do qual foi apreciado o contrato e os aditivos;*
- III - Motivação técnica financeira que fundamentou a celebração do aditivo;*
- IV - demonstrativo da situação de execução do contrato (quantidades entregues e a entregar, valores pagos e a pagar); V - demonstrativo do valor do reflexo financeiro no contrato; VI - indicação das cláusulas alteradas e alterações procedidas pelo aditivo; VII - comprovação da publicação do extrato do aditivo na imprensa indicada na lei.*

Deste modo, estabelecidos estão os requisitos específicos para a emissão do



5º Termo Aditivo de prorrogação do contrato nº 013/2019.

prevê:

No tocante ao Reajuste, a cláusula quarta do Contrato 013/2021, item 4.4

4.4- DO REAJUSTE: *Os preços praticados serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 meses, contados a partir da data da proposta, nos termos da Lei 10.192/01.*

4.4.1 Na prorrogação do prazo, o valor inicialmente contratado poderá ser reajustado utilizando-se do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, do período.

4.4.2 Caso haja uma prorrogação do prazo de entrega e, ultrapassando os 12 (doze) meses, o índice de reajuste já estará previsto no contrato.

O tema também é tratado pela Lei Federal nº 10.192/2001, no Artigo 3º *Caput* e § 1º, onde determina que os contratos celebrados pelos entes da Administração Pública municipal, estadual e federal, serão reajustados na periodicidade anual, a saber:

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

*§ 1º. A periodicidade anual nos contratos de que trata o *caput* deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.*

Ou seja, as partes pactuaram pela possibilidade de incidir o reajuste pelo IGPM após interstício temporal de 12 (doze) meses, como visto e estabelecido no Artigo 3º *Caput* e § 1º da Lei Federal nº 10192/2001. Tendo sido trazido aos autos os cálculos pelo departamento responsável desta Secretaria.

3. Conclusão

Considerando a veracidade presumida da documentação acostada, tendo em vista os apontamentos do Parecer do ponto de vista jurídico formal, esta Chefia da Advocacia Setorial entende que não há óbice para a celebração do 5º Termo Aditivo do



Contrato nº 013/2019, com a prorrogação por mais 12 meses, a partir de 25.07.2021 e com o reajuste pelo índice do IGPM do período, conforme previsão contratual.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Chefia da Advocacia Setorial, opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, que submeto a apreciação da autoridade superior.

**CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE GOVERNO**, aos 21 dias do mês de julho de 2021.

Mirtes Ferreira Jardim Rezende
MIRTES FERREIRA JARDIM REZENDE
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 27.881